

PROCESSO	: 12768-0/2012
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, de responsabilidade do prefeito, Sr. João Antônio de Oliveira, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do contador terceirizado, Sr. Luiz Carlos Bachega, inscrito no CRC MT 005323/O7 e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. João Valdecir de França.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pela auditora pública externa, Sra. Marta Rita de Campos Souza e pela técnica de controle público externo, Sra. Isabel Cristina de Oliveira Andrade, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (fls. 105 a 140-TCE-MT), apontando o total de 14 (quatorze) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se os responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados (gestor, controlador interno e o responsável por operar o sistema APLIC), mediante os ofícios 1.477, 1.478 e 1.479/2012 (fls. 142 a 144-TCE-MT), os quais apresentaram suas justificativas conforme documentos juntados às fls. 152 a 511- TCE-MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 514 a 536-TCE-MT), a equipe técnica, após verificar as defesas apresentadas, concluiu pela permanência de **9 (nove) irregularidades**, das quais, segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas, 8 (oito) são graves e 1 (uma) possui natureza moderada. São elas:

Responsável: Prefeito – Sr. João Antônio de Oliveira

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Contabilização a maior de R\$ 8.240,70, na receita do FPM, com relação aos repasses da STN - item 3.1.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Ocorrências de pagamentos de juros sobre atrasos nas obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 16.031,18, correspondente a 163,41 UPFs-MT (agosto) e 160,52 UPFs-MT (janeiro a maio) - item 3.2.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

3.1. Constatou-se despesas sem licitação no montante de R\$ 71.123,07

3.1.1. Credor: Aurimar Mackievicz - peças e serviços de veículos. Valor: R\$ 8.743,59.

3.1.2. Credor: Salvador dos Santos - aquisição de pães - R\$ 8.978,40.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

4.1. O objeto identificado nos documentos encaminhados da Dispensa 01/2012, no sistema APLIC, não se enquadra na previsão de Dispensa de Licitação prevista na Lei no 8.666/93 -

item 3.3.

5. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

5.1. Desdobramento de despesas com lavagens de veículos e máquinas – empresas Jeferson Quintino da Silva - R\$ 7.976,00 e A. R. T. Deon - ME - R\$ 6.995,00. Total de R\$ 14.971,00 - item 3.3.

6. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1. Não se constatou no sistema APLIC, instrumento de Portaria ou equivalente, nomeando os fiscais dos contratos - item 3.4.

7. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções através de empresa contratada, contrariando as Resoluções de Consulta ns. 37/2011 e 31/2010 – 3.14.

8. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

8.1. Em razão de no sistema APLIC, o Prefeito constar como o responsável pela fiscalização de vários Contratos, caracteriza-se a não segregação de funções entre a autorização da despesa e a atestação da realização - item 3.12.

**Responsáveis: Prefeito João Antônio de Oliveira;
Controlador Interno João Valdecir de França e
Responsável pelo APLIC Wanderley Vieira**

9. MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução n° 14/2007 - da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE n°s 12/2009 e 13/2010 e demais legislações vigentes.

9.1. O edital da Tomada de Preços n° 01/2012 não foi remetido ao Tribunal no sistema APLIC - item 3.3.

9.2. Não foram enviados no Sistema APLIC, os Contratos firmados no período de nos 01 a 19, 28a 30, 37, 43 a 47, 57, 58 e 62 a 64/2012 - item 3.4.

9.3. Não informação de todos os nomes dos Credores beneficiários das despesas empenhadas em 2012, apesar de alerta para correção pela auditoria simultânea - Anexo III.

Na sequência, em cumprimento à nova redação dada pela Resolução Normativa 40/2012-TP ao artigo 227, §3° do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, através dos ofícios 672; 673 e 674/2013 (fls. 538 a 544-TCE-MT), o direito de apresentar alegações finais; porém eles optaram em permanecer inertes.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1- RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município, no período de janeiro a setembro de 2012, totalizaram **R\$ 7.691.657,26** (sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).

2 - DESPESAS

No exercício de 2012, foi informada a realização de despesas realizadas pelo Poder Executivo, no período de janeiro a setembro, nos

seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
10.201.991,57	7.298.960,66	6.249.674,33

3 - DÍVIDA ATIVA

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64).

Nesse contexto, registra-se que foram adotadas providências efetivas de cobrança dos mencionados créditos (fl.117-TCE/MT).

4 - RESTOS A PAGAR

No que diz respeito a este tópico, a área técnica informa que não se constatou Restos a Pagar Cancelados até o período analisado (art. 63 da Lei 4.320/64).

5 - REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

De acordo com a equipe técnica, os acontecimentos que abrangem os assuntos contidos neste item, com base na Lei 9.504/97 e Lei Complementar 101/2000, não configuraram atos ilegais.

Esclareço que foram feitas as narrativas que seguem abaixo:

No período de 07/07/2012 a 30/09/2012 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional.

Informa, ainda, que no período de 10/04/2012 a 30/09/2012 não houve revisão geral anual além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo, conforme registros de leis no sistema APLIC.

Não houve autorização de publicidade institucional no período de 07/07/2012 a 07/10/2012. Além disso, no período de 01/01/2012 a

06/07/2012, as despesas com publicidade não excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição.

No período de 04/07/2012 a 30/09/2012 não houve aumento de gastos com pessoal.

6 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as Representações Internas 16.354-6/2012 e 60410/2013, que se referem ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios ao TCE/MT e que tramitam independentemente das contas em apreço.

7 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.293/2013, elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. João Antônio de Oliveira, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. João Antônio de Oliveira, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, itens 3 (GB 01), 4 (GB 02), 5 (GB 05), 6 (HB 04), 8 (EB 03) e 9 (MC02), de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) pela determinação ao gestor, Sr. João Antônio de Oliveira, para que:

c.1) **realize concurso público de provimento para o cargo de contador, com remuneração condizente ao serviço prestado, item 7 (KB 10)**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT 37/2011;

c.2) **observe o princípio da segregação de funções, nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, item nº 8 (EB 03)**;

d) **pela recomendação ao responsável, Sr. João Antônio de Oliveira**, para que **envie corretamente** as informações a que está obrigado, **item 09 (MC 02)**, conforme disposto no art. 175 da Resolução 14/2007 – TCE/MT;

e) **pelo alerta ao responsável da Unidade**, para que se **atente aos ditames da Lei 8.666/1993**, especialmente quando da realização dos procedimentos licitatórios, itens **3 (GB 01), 4 (GB 02) e 5 (GB 05)**;

f) **pela advertência ao gestor de** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.